

# Quando a lei encontra o dinheiro: um contributo para a análise da estrutura administrativa e fiscal portuguesa nos finais da Idade Média

Rodrigo da Costa Dominguez\*

## Resumo

Neste texto, temos o intento de discutir as diferentes referências e pontos de vista que dizem respeito ao debate historiográfico que trata das origens do aparato fiscal e sua relevância para o processo de centralização do poder real e as consequências políticas deste fenómeno para a Coroa Portuguesa<sup>1</sup>. Para além disso, procuraremos também observar algumas nuances importantes relativamente à construção dos alicerces administrativos e fiscais portugueses para os finais da Idade Média. Num período fundamental para a consolidação do Estado e, ao mesmo tempo, pressionado por uma série de iniciativas militares levadas à cabo pelos monarcas de Avis, a montagem da base tributária do reino é um dos pilares essenciais deste processo e algo concomitante às decisões políticas fundamentais dentro deste contexto.

*WHEN THE LAW MEETS THE MONEY: a contribute to the analysis of portuguese fiscal and administrative structure in the later middle ages*

## Abstract

*In this paper, we have the intention to discuss the different references and views concerning the historiographical debate that deals with the origins of the fiscal apparatus and its relevance to the centralization process of the Royal power and the political consequences of this phenomenon to the Portuguese Crown. Moreover, we will also try to observe some important features regarding the construction of the Portuguese administrative and fiscal foundations for the late Middle Ages. As a crucial period for the consolidation of the State and at the same time, pressed for a series of military initiatives undertaken by Avis monarchs, the assembly of the tax base of the kingdom is one of the pillars of this process and something concomitant to essential political decisions in this context.*

---

\* Bolsista Pós-Doutorado FCT - Pesquisador Associado CICS.NOVA - Universidade do Minho e CITCEM - Universidade do Porto. E-mail: [rdominguez@ics.uminho.pt](mailto:rdominguez@ics.uminho.pt) / [rdominguez@letras.up.pt](mailto:rdominguez@letras.up.pt)

<sup>1</sup> Este ensaio foi composto a partir de partes integrantes de minha tese de doutorado intitulada "O Financiamento da Coroa Portuguesa nos finais da Idade Média: entre o "Africano" e o "Venturoso"", defendida em 2013, na Faculdade de Letras da Universidade do Porto.

A tributação não deve ser vista tão somente como um instrumento para cobrir despesas públicas. Enquanto instituição possui um significado mais abrangente num contexto de evolução económica e, por conseguinte, de um anseio maior por parte do Estado, enquanto regulador de uma sociedade e provedor das suas infraestruturas, em aumentar as suas fontes de rendimento e, em razão disso, exercer uma maior pressão fiscal sobre os contribuintes. A quem se vai buscar o dinheiro? Existe algum grupo que seja mais tributável do que outro? Quem paga mais e quem paga menos? Por norma, a grande maioria dos habitantes é tributável. Entretanto, a quantidade de privilégios concedidos por direito pelo rei estimulava fortemente o clientelismo e, como efeito colateral, colocava as finanças em problemas muitas vezes (MENJOT, 2008, p. 721).

De modo a compensar isto, a estrutura administrativa e fiscal foi pensada e construída sob a ótica da receita e da sua dinamização e crescimento. Contudo, muito mais importante, no entanto, era a decisão não simplesmente de coletar, mas, na verdade, de dar contadas rendas e, em menor medida, das despesas: em outras palavras, fazer os funcionários do Estado responsáveis pelo dinheiro que recolhiam e que era dispensado em nome do monarca (ORMROD; BARTA, 1995, p. 63). Estado este que dava ainda os primeiros passos no sentido de aperfeiçoar e integrar melhor estes mecanismos de controlo das finanças, os quais necessitavam de melhorias e de novas diretrizes para atender melhor as necessidades de um reino cuja atividade econômica já possuía outros e novos contornos, nada parecidos com as instituições que o regulavam desde os séculos XII e XIII. Para além disso, a razão fundamental para o desenvolvimento de sistemas e instituições fiscais mais avançados, nesta ou em qualquer outra época foi, claramente, a necessidade financeira: o crescimento das receitas normalmente reflete um igual ou proporcional – e ainda superior – aumento da despesa (ORMROD; BARTA, 1995, p. 72).

De toda forma, há vários fatores complexos a se levar em conta, tanto para a montagem quanto para a reforma de um sistema, e que perpassam, em boa medida, por questões políticas. Daí as mais recentes análises sugerirem, veementemente, que a razão fundamental para a divergência na construção das estruturas administrativas e fiscais que apareceram pós-1200, reside na natureza da relação tenurial entre o governante e os seus principais súbditos mais próximos. Em lugares da Europa onde o feudalismo floresceu naturalmente, como em França, a aristocracia conservou um elevado grau de autonomia,

mesmo quando confrontada com as tendências centralizadoras mais ambiciosas. Por outro lado, nos reinos onde este mesmo regime feudal foi primariamente introduzido como mera forma de organização política, como em Inglaterra, a monarquia foi capaz de transcender os direitos privados dos lordes, mantendo a coleta de tributos mais antigos e, ao mesmo tempo, desenvolvendo a cobrança de outros novos (ORMROD; BARTA, 1995, p. 72-73).

A perspectiva trazida até nós pelo modelo Bonney-Ormrod, no que diz respeito às estratégias de organização estatal, indica uma singularidade da situação portuguesa frente a este arquétipo, ou seja, demonstra exatamente uma mescla dos dois pontos abordados anteriormente, isto é, de um reino no qual a nobreza resistiu, enquanto foi capaz, a um processo de centralização que, aparentemente, diminuíra o seu ritmo durante o reinado de D. Afonso V, mas que foi retomado com seu sucessor e que ganhou novo fôlego com D. Manuel I e que, mesmo assim, foi hábil para manter privilégios e posições de destaque dentro do aparato administrativo, rendas e direitos sobre as terras; e a capacidade da monarquia portuguesa em desenvolver novos métodos de cobrança de novos impostos sobre o consumo, seguindo uma tendência dos demais reinos e repúblicas europeias da altura, mas sem abrir mão dos tributos já existentes desde os tempos da reconquista. Quanto a esta continuidade das estruturas/sistemas, ela pode ser vista de duas formas: pela sua produtividade e/ou satisfação das necessidades do monarca, ou porque o seu enrijecimento e manutenção eram convenientes às figuras políticas subordinadas ao rei, desejosas por evitar um controlo mais efetivo por parte do Estado (Ormrod & Barta, 1995: 79).

Quando observamos o funcionamento do aparato administrativo-financeiro do reino Português e, posteriormente, do Império, damos-nos conta de uma série de alterações, levadas a cabo muito em função deste constante alargamento dos horizontes, em várias conjunturas e contextos históricos diferentes, isto é, da ampliação de seus domínios através dos tempos. Elementos condicionantes trazidos, em primeiro lugar, pela Reconquista. Em segundo, pela consolidação das instituições, ocupação, povoamento e desenvolvimento das atividades agrícolas e comerciais. Posteriormente, pelas crises políticas do século XIV e guerras, internas e externas, ofensivas ou defensivas, dentro da casa de Borgonha e de consolidação da casa de Avis e, por último, pela expansão, a

descoberta de novas terras e rotas marítimas, e pela necessidade de manutenção das novas praças e dos novos entrepostos comerciais controlados. Outros estudiosos já bem observaram, em diferentes ensaios, a evolução de novas estruturas, sem, no entanto, destruírem completamente as antigas, e estas – em parte concomitantes, em parte consecutivas – operariam em condições e ambientes diversos, e em distintos quadros institucionais (PEDREIRA, 2010, p. 55).

Nesta parte, analisaremos a composição desta estrutura administrativa, com as atenções voltadas particularmente para os ramos que controlam e coordenam os elementos fiscais, tentando perceber o que ia se modificando e o que se mantinha ao longo do tempo, fosse em função de interesses políticos e económicos, fosse efetivamente por razões técnicas, buscando ou não a manutenção e/ou um aperfeiçoamento, consciente ou não, do sistema.

### *Constituição de alicerces*

Seguindo a indicação mais recente dentro do debate historiográfico português, especificamente acerca das finanças régias, antes de tudo, é preciso considerarmos “a criação do Estado e o fenómeno da centralização” (BARATA; HENRIQUES, 2012, p. 277) – mais particularmente o segundo aspecto – enquanto pontos de partida para a discussão. Neste contexto, a primeira questão que se apresenta é a da necessidade que surge, concomitante à conceção do reino, da criação de um aparato, de um desembargo, com funções definidas, isto é, “um conjunto de funcionários e serviços que, junto do monarca, assegura a administração e a resposta aos feitos e petições que à Corte forem presentes, traduzida na feitura das cartas respectivas, de justiça e de graça ou de fazenda” (HOMEM, 1990, p. 25-26). Cronologicamente, a Casa Real abrigaria a primeira estrutura criada com a intenção do exercício do controlo das finanças – designada como os *ovençais del-rei*, tendo em vista a ideia de monarquia feudal em Portugal, desenvolvida por José Mattoso, de um poder régio que não fazia distinção clara entre o público e o privado (MATTOSO, 2006, p. 287). Esta abrigaria todos aqueles que interferiam, de alguma forma, na governação de sua casa e fazenda (BARROS, 1945, t. III, p. 202-204), dentre eles uma série de oficiais, entre reposteiros, porteiros, cevadeiros e outros, todos coordenados por um *Porteiro-Mor*, cargo este que existiria até o fim do reinado de D. Dinis (HOMEM, 1990, p. 121). Entre o reinado

de seu pai e o seu, D. Afonso III, ocorreriam importantes alterações fiscais no panorama nacional.

O florescimento das cidades, pela via do crescimento da economia e das atividades comerciais, assim como do incremento da produção e dos seus meios, atrai as atenções da Coroa para os meios urbanos, tornando-se ela mesma proprietária em várias localidades. O potencial fiscal cidadão despertava os interesses de uma monarquia desejosa de ampliar suas receitas. Fazia-se necessário, portanto, a criação de um arcabouço coletor e gestor das rendas e direitos a que tinha direito o monarca. Esta recolha, segundo Mattoso, dava-se em dois âmbitos: o local, executado pelos mordomos – que também eram chamados de “mordomos das eiras” ou “das terras” –, e o regional, executado pelos almoxarifes. Algumas cobranças de rendas passaram a ser feitas em dinheiro, e o próprio fenómeno do arrendamento das cobranças, isto é, o *tax-farming*, passou a ser expediente bastante utilizado já naquela altura (MATTOSO, 2006, p. 289-290). A partir daí, considera-se então uma monarquia *feudal* em transição para uma monarquia *estatal*, apesar de várias características feudais permanecerem até o fim do século XIV, em termos de organização do Estado. A ideia da centralização está assente exatamente neste processo gradual da limitação dos poderes senhoriais e concelhios e da correspondente concentração de prerrogativas da monarquia neste percurso histórico (Mattoso, 2006: 297-298). Esta história segue em paralelo com o debate sobre a propriedade dos direitos fiscais nas localidades e, principalmente, nas cidades, e os agentes que simbolizavam este processo eram os porteiros, os meirinhos e os almoxarifes (MATTOSO, 2006, p. 304), representantes diretos do monarca no que tange ao cuidado das suas rendas.

Enquanto que, para uns, a atuação dos almoxarifes em regiões circunscritas e bem delimitadas representa uma inovação e passo importante neste processo (HENRIQUES, 2008, p. 131), já para Armando Luís de Carvalho Homem este ponto de viragem reside na investidura dos Vedores da Fazenda, em 1370, no reinado de D. Fernando, data esta recentemente discutida em outros trabalhos<sup>2</sup>. Contudo, tecnicamente, o ponto de vista consagrado na Historiografia, tratado primeiro por Gama Barros, e posteriormente por Paulo Merêa (2006) e Marcello Caetano (1963), de que o Ouvidor da Portaria é o imediato

---

<sup>2</sup> De acordo com António Castro Henriques, a chancelaria de D. Afonso IV indica um Pedro Esteves como *Vedor*, já em 1341, exercendo atividades de supervisão, acima dos oficiais da Casa dos Contos. HENRIQUES, António Maria Braga de Macedo de Castro. *State Finance, War and Redistribution in Portugal...*, p. 139.

antecessor dos Vedores da Fazenda, sob o ponto de vista da administração financeira, assentava numa base documental escassa, por tratar de referências tiradas somente de fontes legislativas (HOMEM, 1990, p. 122). Somente Vitorino Magalhães Godinho – que valorizava a relação dos mesmos e o surgimento das sisas enquanto imposto geral e permanente – e, posteriormente, António Manuel Hespanha – que os vê como elementos fundamentais de um processo de especialização em curso – deram o devido realce ao surgimento do cargo de Vedor (HOMEM, 1990, p. 123-124). Quanto à sua origem, de acordo com a produção historiográfica mais recente, é fundamental a observação da gestão das receitas régias em Lisboa, que serviria de modelo para o restante do reino, a partir de um modelo fundamentalmente municipal e urbano de fiscalização (HENRIQUES, 2008, p. 139-140).

Dentro deste desembargo criado, logo abaixo dos Vedores, estava então inserido um mecanismo de *auditoria* dos almoxarifados: a Casa dos Contos, cuja criação data de 1290, mas que originalmente derivava do grupo de clérigos que controlavam os livros dos escrivães dos almoxarifados de cada localidade, e que prestavam contas regularmente – em particular do *Livro dos Contos*, que regista uma série de entradas de pagos e que permitia um controlo efetivo dos devedores dentro da cidade de Lisboa (HENRIQUES, 2008, p. 137-138). Ainda nos primeiros tempos de existência, os *Contos* é que exerciam, na prática, o poder de controlo sobre as finanças régias, cenário este que se começaria a modificar em meados do século XIV, com a expansão do corpo de funcionários, tanto no aparato fiscal – com os *contadores*, *sacadores* e *recebedores* para a coleta da receita ordinária, e os *avaliadores*, *acontadores* e *sacadores*, no que diz respeito aos pedidos e empréstimos – quanto no jurídico, tendo em vista o facto de estas duas estruturas estarem diretamente imbricadas.

Com D. Pedro I, uma nova onda de renovação dentro do aparato fiscal fez-se sentir, notada não só pelo alargamento da máquina administrativa em si, mas especialmente pela substituição dos mais antigos por quadros mais novos, sensivelmente após as Cortes de Elvas de 1361 (HOMEM, 1978, p. 66-67). Seguindo esta linha de raciocínio, não se pode esquecer, também, os *Ouvidores da Portaria* – cuja existência é desmistificada por Carvalho Homem, e corrigida para o termo *Ouvidores dos feitos de el-Rei* –, assim como dos juízes das sisas, os juízes dos feitos de el-Rei, e os corregedores, tanto os de cada comarca, investidos

por D. Afonso IV do poder de fiscalização das rendas municipais em tempos de crescimento das elites mercantis municipais (COELHO, 1988, p. 41-42), como o central da corte e, por fim, a equipa responsável pelos registos, isto é, os escrivães da fazenda, os dos Contos, situados em cada comarca, e os de cada almoxarifado. Aqui, fica uma dúvida acerca da figura do escrivão da contadoria, e do seu convívio com os escrivães dos Contos. Porque, por outro lado, cremos existir a figura de um representante dos Contos, isto é, designado por esta estrutura para auditar as contas em cada unidade, presente em cada almoxarifado.

Esta função seria atribuída, de início, ao escrivão *dos contos*, que atuava como braço direito dos contadores das comarcas, que registavam e elaborava a documentação a ser examinada, compilada e posteriormente armazenada em Lisboa (RAU, 2009, p. 276-277), conforme conseguimos constatar em algumas situações, como em quitação dada a João Lourenço da Seara<sup>3</sup>, recebedor dos pedidos tirados em Lamego em 1441. No rol de despesas descrito na fonte, ainda que com uma série de informações incompletas, surge um registo de pago a um Pedro Afonso, “*stpriuam dos contos da dicta comarca que lhe o dicto Senhor Jfante don anrique mandou dar de graça*”, no valor de 2.000 reais; outra fonte<sup>4</sup> dá conta também de um Pedro Afonso, possivelmente o mesmo, como “*estpriuam dos contos dos almoxarifados de uiseu e lamego*”; já em outra situação, em quitação passada a Gonçalo Anes de Magalhães, recebedor do almoxarifado de Beja, presta contas da arrecadação do ano de 1442, “*ao quall foy tomado conta por nosso mandado per esteuam martjnz nosso estpriuam dos contos em o dicto almoxarifado*”. Este oficial presente seria, portanto, o ponto de articulação entre a instância central (os Contos de Lisboa) e as instâncias locais, ou seja, os almoxarifados e as contadorias das comarcas, no caso de ele estar, de facto, relacionado com a Casa dos Contos, o que colocamos como hipótese a ser discutida.

No reinado de D. João II, ainda os escrivães exerceriam tal ponte fundamental, e isto pode ser visto por meio de algumas informações, como a quitação passada a Álvaro Pires Machado<sup>5</sup>, “*escrivão dos nossos Contos em a Comarca de Trá-los-Montes*”, de 424.487 reais brancos, de tudo o que havia recebido e despendido pelos três pedidos

---

<sup>3</sup> ANTT, *Chanc. D. Afonso V*, liv. 23, fl. 30.

<sup>4</sup> ANTT, *Chanc. D. Afonso V*, liv. 27, fl. 116v.

<sup>5</sup> ANTT, *Chanc. D. João II*, liv. 19, fl. 91.

concedidos para a guerra com Castela em 1475. Com a presença deste oficial tornava-se possível, inclusive, conferir se os mandados do rei eram cumpridos efetivamente ou não, por meio da verificação em conjunto dos livros destes escrivães com os dos almoxarifados, conforme observamos em quitação dada a João Dias<sup>6</sup>, recebedor de certos dinheiros para despender em serviço do rei, para obras nos paços de Santarém, “segundo é conteúdo em nossos mandados e livro de Fernão Martins, escrivão do Almoxarifado que desta despesa e receita foi encarregado nos anos de 82 e de 83, em que os ditos dinheiros recebeu”. Esta confrontação dos livros na prestação de contas passa, então, a ser um ponto-chave para evitar fraudes e desvios de verbas destinadas a objetivos já definidos, ou em coletas regulares de tributos e mesmo para as arrecadações extraordinárias.

No entanto, ainda no mesmo período, o *contador da comarca*, posto acima do escrivão em termos de hierarquia, aparentemente assume-se como responsável por exercer esta função. As suas atribuições só apareceriam clarificadas pelo *Regimento dos contadores das comarcas*, inserto no *Regimento e ordenações da fazenda*, de 1516 (CARNEIRO, 1818, p. 112-136). De qualquer maneira, ao que tudo indica, de facto, a partir de então será este o elo de ligação centro-almoxarifados, conforme observamos em quitação a Álvaro da Guarda<sup>7</sup>, comprador del-rei, de tudo o que recebeu e despendeu nos anos de 1485, 1486, 1487 e 1488, que dava contas a “Joham freire comtador de nossa casa”; noutro caso, Fernão Lopes<sup>8</sup>, almoxarife da Guarda, ao dar conta de tudo o que recebeu e despendeu nos anos de 1485, 1486 e 1487, teve suas contas tomadas pelo mesmo oficial; já a conta de Tristão Ferreira<sup>9</sup>, almoxarife de Abrantes, do que havia recebido e despendido em 1493, “lhe foi tomada per Joham Matella, nosso contador em a contadoria de Santarem”. No reinado seguinte do “Venturoso”, observamos esta linha de permanência deste elemento como instância de convergência entre a fiscalidade local e a central, conforme se pode ver em alguns exemplos, como a quitação dada a André Gago<sup>10</sup>, recebedor do almoxarifado de Setúbal, de tudo o que recebeu e despendeu nos anos de 1494, 1495 e 1496. Quem filha-lhe as contas é Alvaro Calado, “cavaleiro de nossa casa e nosso contador em Setubal”. Estas

<sup>6</sup> ANTT, *Chanc. D. João II*, liv. 20, fl. 174v-175.

<sup>7</sup> ANTT, *Leitura Nova, Livro dos Extras*, fl. 13-13v.

<sup>8</sup> ANTT, *Chanc. D. Manuel I*, liv. 30, fl. 106; cópia em *Leitura Nova, Beira*, liv. 1, fl. 13v. Recolhido de: FREIRE, Anselmo Braamcamp. “Cartas de quitação del Rei D. Manuel”, in *Archivo Historico Portuguez*, vol. II, nº 5, 1904, p. 237.

<sup>9</sup> ANTT, *Chanc. D. Manuel I*, liv. 31, fl. 46v; cópia em *Leitura Nova, Estremadura*, liv. 1, fl. 129v. Recolhido de: FREIRE, Anselmo Braamcamp. “Cartas de quitação del Rei D. Manuel”, in *Archivo Historico Portuguez*, vol. V, 1907, p. 478.

<sup>10</sup> ANTT, *Chanc. D. Manuel I*, liv. 28, fl. 55; cópia em *Leitura Nova, Guadiana*, liv. 5, fl. 196v. Recolhido de: FREIRE, Anselmo Braamcamp. “Cartas de quitação del Rei D. Manuel”, in *Archivo Historico Portuguez*, vol. I, nº 8, 1903, p. 279-280.



situações clarificam a descrição da primeira norma regimental dos contadores das comarcas, feita por Virgínia Rau, que diz respeito à vinda à corte, de três em três anos, para que pudessem prestar suas contas ao Vedor da Fazenda. Dada esta diretriz, fica então claro que estão locados em cada uma das subdivisões regionais. Todo este processo pode e deve ser enxergado sob o ponto de vista de uma monarquia em processo de centralização que, ao passar as tarefas da fiscalização para instâncias mais altas do funcionalismo quer, no fundo, trazer para mais perto do rei uma vigilância mais apertada sobre as instâncias locais da fiscalidade régia.

### ***Uma base defeituosa?***

Ao estudar os princípios em causa para o financiamento da primeira guerra com Itália (CHEVALIER, 2002, p. 44-45), é possível constatar os pormenores de um excessivo montante aplicado no conflito e suas consequências políticas e financeiras: uma “dívida flutuante” descontrolada, participação de mercadores no financiamento, seja através da cobrança de taxas sobre negócios e mercadorias, seja através de empréstimos diretos, e vários problemas de ordem orçamental. Mas, mais do que isso, demonstra como é complexo ampliar a arrecadação sempre que as bases em que assenta o sistema fiscal já são falhas, isto é, quando os vícios que se criam dentro da estrutura são incontornáveis, dado o nível de enraizamento de determinadas práticas que, em última análise, confundem o interesse particular com o bem-estar da coletividade.

Dentro da ideia do conflito entre público e privado, propomos uma observação cuidadosa de alguns dos aspetos que integram os alicerces fiscais portugueses. De partida, um ponto que nos chama a atenção é a acumulação de funções. A própria criação dos almoxarifados e a investidura dos almoxarifes sugerem, por elas mesmas, uma imperfeição na estrutura. Conforme já observado, as origens deste cargo, que remontam aos séculos XII e XIII, identificam certo grau de verossimilhança com o seu equivalente no reino de Castela, com a importante componente do adiantamento das receitas (HENRIQUES, 2008, p. 117-118). De toda forma, o autor descreve a função que derivava do *al-musharif*, o qual ia atrás dos ganhos régios, ‘competindo’ com as demais autoridades urbanas. Não sendo um oficial municipal, estava sujeito a instâncias julgadoras mais altas e, concomitantemente, olhava tanto pelos seus próprios interesses quanto pelos interesses

do monarca nos municípios (HENRIQUES, 2008, p. 131). Não por acaso, muitos destes oficiais régios surgem na documentação enquanto *rendeiros e recebedores* dos almoxarifados, ou mesmo como *rendeiros e almoxarifes*; para além disso, a legislação acerca da usura e da onzena ser bastante significativa tanto nas *Ordenações Afonsinas* quanto nas *Manuelinas* é outro indicador. Não havia como considerar esta situação como conflituosa, tendo em vista o precedente aberto pela estrutura e pela atribuição de funções, já consagrada por práticas centenárias; e esta acumulação não é desabonada de todo na legislação.

Do ponto de vista da praticidade, esta forma de intendência é extremamente cômoda ao monarca. Ao delegar uma série de cargos e serviços a uma mesma pessoa e, normalmente, integrante de seu séquito, o monarca sabe que terá de controlar somente um indivíduo, e a falha – do ponto de vista da gestão do Estado – está exatamente aí: o pensamento está na forma de organização da inspeção, que privilegia o trato individual e deixa de lado a ampliação de um aparato que precisaria de mais para funcionar melhor ou que, ao menos, precisaria de uma presença mais incisiva das instâncias verificadoras. Contudo, a tendência era de um crescimento do aparato administrativo e fiscal, independentemente dos problemas a serem contornados, isto é, desenvolvia-se a burocracia régia, mas permanecia a antiga prática da atribuição de múltiplas funções a um mesmo oficial, fosse de trato mais próximo ao monarca ou não. Mesmo para além da questão dos almoxarifes, a direção superior dos ‘serviços públicos’ andava misturada com os serviços privados do rei e da Casa Real, e só gradualmente é que esta separação ocorre, acompanhada sempre mais de perto da participação dos letrados na governação. Todavia, o exercício dos ministérios domésticos continuava “sob controlo exclusivo da nobreza” (MERÊA, 2006, p. 172). Para além disso, o fenómeno da desvinculação público-privado e o crescimento da esfera pública só aconteceria mais adiante, em paralelo com o crescimento dos exércitos modernos e, especialmente em meados do século XVI, com a reorganização burocrática dos Estados, que se daria também sob a influência do Direito Romano (SCHULZE, 1995, p. 268), embora em Portugal já fosse bem visível no início do século XIII. Por fim, o quadro que se apresenta é um desenvolvimento da estrutura, mas ainda com os mesmos problemas do trato individualizado e particular das questões financeiras do reino.

Aqui temos o ponto de contato para o desenvolvimento de outro dos problemas de raiz da organização: a dicotomia centralização-crescimento da máquina fiscal.

E por quê uma dicotomia? O processo de centralização da monarquia portuguesa, já analisado em outros estudos (FONSECA, 1995) contraria, em boa medida, a necessidade da ampliação da administração, dentre ela a das instâncias fiscais, que seguiam claramente uma ideia de descentralização, e a prova disto é a atribuição de autoridades fiscais a novos almoxarifes e a criação de novos postos, não só como recompensa para serviços prestados por gente da corte, mas, inclusive, para tentar melhorar a eficácia da arrecadação e aumentar a receita. Para, além disso, esta expansão quinhentista da máquina fiscal, de modo geral, também refletia o crescimento económico do reino, mas mais especificamente de determinadas regiões em particular. Os portos secos e as rendas alí geradas, com a passagem de mercadorias e produtos, atraíam fortemente as atenções da Coroa (SILVA, 2001, p. 210-211): no Norte, mais precisamente em Trás-os-Montes, em Freixo de Espada-à-Cinta (COSTA; CASTRO, 1998) e em Bemposta (MACHADO, 1998), abertos por D. Afonso V e fechados por D. João II; na Beira, no Sabugal (BAQUERO MORENO, 1993), em Penamacor e em Castelo Branco (CARDOSO, 1944, 1953); no Entre-Tejo-e-Guadiana, em Serpa, Moura, Mourão, Elvas, Mértola, Campo Maior e Olivença; por fim, no Algarve, em Alcoutim e Castro Marim. Por via marítima, a contadoria do Porto ganhava a alfândega de Vila do Conde; à contadoria de Guimarães unia-se a alfândega de Viana do Castelo; já na Estremadura, entravam pela recém-criada alfândega de Aveiro; na contadoria de Setúbal surgia a alfândega de Sesimbra; em Beja associava-se a alfândega de Sines. Mas o que mais chama a atenção é o crescimento do aparato fiscal no Algarve, reflexo do crescimento de sua receita: originalmente, aquela contadoria dispunha, em meados de Quatrocentos, de cinco almoxarifados – Tavira, Faro, Loulé, Silves e Lagos –, uma alfândega geral de toda a região, os direitos de portagem e a feitoria das almadravas; na centúria seguinte, quatro novas alfândegas são criadas, para além da principal – em Tavira, Faro, Lagos e Portimão –, outros dois almoxarifados são acrescentados aos demais, em Portimão e Aljezur, e os direitos dos panos que por ali entram passam a ter a sua cobrança feita de maneira independente. Para meados do século XV, conseguimos reconstituir, em boa medida, a rede de unidades fiscais do Estado, conforme as fontes nos permitiram. Por outro lado, para o século seguinte, a constatação de novas unidades em sítios onde sequer

imaginávamos que poderia haver uma, como Sabugal e Alfaiates<sup>11</sup>, localidades conjugadas em uma mesma repartição, dentro da contadoria da Guarda; como no caso da Pederneira<sup>12</sup>, parte integrante da contadoria de Leiria; ou como Moura<sup>13</sup>, dentro da contadoria de Beja; e, em alguns casos, nem sequer justificando a instalação de um almoxarifado, como Nisa<sup>14</sup>, dentro da contadoria de Évora. Não observamos nas fontes recolhidas nenhuma referência anterior a estes casos, o que não quer dizer, necessariamente, que não existissem antes disto.

Seguindo as indicações de outros historiadores, o alargamento do modelo dos almoxarifados para uma utilização à escala nacional permitiu à Coroa alcançar três objetivos com um único ato: convergir receitas e direitos sob a tutela de um único oficial, produzir receitas dispensáveis e um controle mais presente por meio dos escrivães, funcionando como “auditores sistemáticos” (HENRIQUES, 2008, p. 141). Todavia, este mesmo contexto produzia dois efeitos colaterais importantes para o funcionamento das finanças régias: primeiro, a estagnação das receitas, que nos tempos de paz e estabilidade monetária, não era particularmente um problema, e até poderia, por um lado, ser positivo sob a perspectiva da previsibilidade da arrecadação e da contabilidade, mas por outro poderia ser altamente prejudicial em tempos de guerra e de inflação, levando a Coroa a socorrer-se do expediente da receita extraordinária, com maior ou menor frequência, dependendo da gravidade da situação; segundo, produziu outros meios de burla do sistema fiscal por parte dos mesmos almoxarifes, detetados nas queixas em Cortes, em várias ocasiões, fosse por causa de abusos cometidos<sup>15</sup>, pelo acúmulo de funções que gerassem conflito de interesses, ou por outras razões. Estes agravos causariam, provavelmente, *a posteriori*, a instituição dos contadores de comarca no reinado de D. Afonso V, claramente no sentido de coibir estas situações. Todavia, esta mesma iniciativa também foi contestada pelas mesmas assembleias parlamentares nas Cortes de Lisboa de 1459. Mas os pedidos para a sua abolição e para que as suas funções fossem adstritas aos

<sup>11</sup> ANTT, *Leitura Nova, Beira*, liv. 3, fl. 96-96v.

<sup>12</sup> ANTT, *Chanc. D. Manuel I*, liv. 11, fl. 112; cópia em *Leitura Nova, Estremadura*, liv. 12, fl. 18. Recolhido de: FREIRE, Anselmo Braamcamp. “Cartas de quitação del Rei D. Manuel”, in *Archivo Historico Portuguez*, vol. III, 1905, p. 386.

<sup>13</sup> ANTT, *Chanc. D. Manuel I*, liv. 15, fl. 72; cópia em *Leitura Nova, Místicos*, liv. 5, fl. 140. Recolhido de: FREIRE, Anselmo Braamcamp. “Cartas de quitação del Rei D. Manuel”, in *Archivo Historico Portuguez*, vol. III, 1905, p. 471.

<sup>14</sup> ANTT, *Leitura Nova, Guadiana*, liv. 7, fl. 187.

<sup>15</sup> Nas Cortes de Santarém, de 1451, solicitação deferida pelo monarca dava conta do pedido de punição dos almoxarifes, tesoureiros e recebedores régios quando estes exigissem peitas àqueles a quem deviam pagar mercês pecuniárias concedidas pelo rei; e que a pena fosse tal que por medo dela estariam dissuadidos de suas ganâncias. SOUSA, Armindo de. *As cortes medievais portuguesas...*, vol. II, p. 344.

juízes ordinários (SOUSA, 1990, vol. II, p. 361) foram ignorados. Assim como as proposições para extinção dos respetivos escrivães, a prestação de contas dos almoxarifes ao fim de cada ano aos contadores dos Contos de Lisboa – indo até eles ou vindo os outros pelo reino afora – e o também pedido para a extinção também dos Vedores, mantendo-se somente um e que andasse na corte do rei (SOUSA, 1990, vol. II, p. 361). Todas estas foram igualmente indeferidas pelo monarca. Nada mais natural, tendo em vista que a maior parte destes cargos era ocupado por gentes da corte, fossem fidalgos, cavaleiros ou escudeiros da Casa Real, unidos principalmente pelas relações políticas e de poder com o soberano.

Por fim, outro ponto importante a se realçar, dentro da perspectiva de uma estrutura fragilizada em suas bases, são os abusos cometidos pelos agentes fiscais que, em grande medida, estão diretamente relacionados com o fio condutor estabelecido no início desta parte, isto é, a confusão entre os interesses particulares e o chamado *bem comum* que, muitas vezes, ficava de parte, especialmente quando visitamos as atas das Cortes, palco principal das reclamações dos procuradores. Protestavam contra os excessos cometidos pelos agentes fiscais régios, pelos agentes de justiça que se associam a estas tarefas em particular, como os corregedores das comarcas (HOMEM, 1990, p. 114-119), os juízes das sisas (BARROS, 1945, t. IX, p. 446-447) e os juízes dos feitos de el-rei (HOMEM, 1990, p. 136-138), e os outros protagonistas envolvidos no processo de arrecadação dos tributos, como rendeiros, siseiros, executores e outros.

No entanto, cremos que um bom ponto de partida para a discussão seja a própria postura régia em relação à temática das sisas. O que é que queremos dizer com isto? De início, convém realçar o aspeto municipal/concelhio deste tributo que, na sua essência, servia exclusivamente aos interesses municipais comuns da coletividade, ao tentar dinamizar a arrecadação voltada para as reparações em muralhas, castelos e a realização de obras públicas em geral. Esta destinação dos recursos vê-se afetada a partir do momento em que ela é concedida a D. João I e, finda a guerra, passa a ser constantemente reclamada pelos povos em Cortes, até que a sua posse e incorporação definitivas pelas finanças régias se dá com a fundamentação deste tributo não pela causa da guerra, mas pelo sustento do Estado, argumento este invocado por D. João II e finalizado por D. Manuel I (CRUZ, 2001, p. 128-131). A mensagem final que se transmite, aqui, é a de que o

bem das populações locais ficou em segundo plano face à necessidade do monarca em aumentar a arrecadação, até porque o que as pessoas veem e sentem é a falta daquilo que tem interferência direta no seu dia-a-dia. O provimento do Estado não é algo “visualizável” pela população. Os equipamentos de utilização regular, que possuíam um impacto positivo diário sobre os cidadãos, tais como pontes, ruas, estradas, e outras obras, ainda ficavam por fazer e os problemas derivados desta falta de infraestruturas continuariam. E as gentes viam-se agravadas em nome de tenças, graças, casamentos, moradias e assentamentos (CRUZ, 2001, p. 127-128). O interesse individual e privado do rei e do seu Estado prevalecia sobre o interesse *do público*.

Observamos também os exageros cometidos pelo oficialato régio, que sempre agiam em nome do monarca, mas que prevaricava e exercia um poder que, na prática, extrapolava todas as suas competências. Não são poucas as denúncias que chegam até nós pelas linhas de Gama Barros na sua *História da Administração Pública*, e por Armindo de Sousa nas *Cortes Medievais Portuguesas*. Um verdadeiro manancial de informação acerca desta temática. Os juízes das sisas, que julgavam os pleitos relativos àquele tributo, não eram nada bem vistos; ao contrário, eram muito questionados pela população, que via uma série de problemas na sua indicação: eram feitos juízes para esta função em acordo com os próprios rendeiros, que punham como condição no contrato de arrendamento serem eles a eleger os juízes que julgariam seus pleitos, para além do excesso de remunerações pagas aos oficiais e estes, não satisfeitos, ainda exercem a função de inquiridores em várias localidades do reino, usurpando-a a quem já tem carta régia para o seu exercício, originando falhas gritantes na fiscalização e, por consequência, no sistema fiscal. Esta queixa é respondida evasivamente por D. Afonso V nas Cortes de Santarém, de 1468 (SOUSA, 1990, vol. II, p. 381); ainda em relação aos juízes, mais irregularidades aparentes delatadas na assembleia de 1455, em Lisboa, onde os procuradores viam sua solicitação deferida apenas parcialmente pelo monarca, a qual dava conta do pedido para que os juízes das sisas não pudessem ser oficiais régios, tais como contadores, almoxarifes e escrivães destes ofícios, sob o risco de julgarem parcialmente, sempre favorável ao monarca, que lhes paga os ordenados e demais remunerações como tenças e graças (SOUSA, 1990, vol. II, p. 352). Outra queixa mencionava a multiplicidade e consequente excesso de juízes privativos – que, segundo os procuradores em 1459, chegavam a mais de

vinte, com muitos escrivães e oficiais; já na assembleia de 1468, em Santarém, os juizes das sisas eram demandados pela apropriação de selos: os procuradores concelhios pediam que não possuíssem selos próprios, e que não pudessem fazer inquirições dos feitos que julgassem.

Os próprios rendeiros, que não faziam parte do oficialato, mas estão imbricados no sistema fiscal, de certa maneira, por associação, cometiam também excessos no exercício da sua atribuição, se acreditarmos nas várias reclamações dos procuradores em múltiplas ocasiões. Nas reuniões de Santarém, de 1451, os representantes submetem ao monarca resolução para não serem demandados por dívidas contraídas antes dos arrendamentos, e pedem que os juizes possam forçar aqueles ainda não apregoados a pagar as suas dívidas contraídas antes de iniciarem novos contratos de arrendamentos, e que o pagamento possa ser feito com os dinheiros das rendas que recolhem; não bastando, que sejam demandados os bens do arrendatário e de seus fiadores, pedido este indeferido pelo rei. Nas Cortes de Lisboa de 1459, solicitam os procuradores que os rendeiros das dízimas dos panos que vêm de Castela não tomem aos tosadores e alfaiates, como descaminhados, os panos que eles recebiam de seus clientes para a confecção de suas vestes, e que não sejam demandados pelo vestuário que traziam vestido do reino vizinho (SOUSA, 1990, vol. II, p. 361). Junte-se a isto o privilégio de foro aos arrematantes dos réditos públicos, que não podiam ser demandados nem pelos credores em querelas fiscais, nem quando acusados em questões criminais, salvo perante os Contadores das comarcas e o Vedor da Fazenda, prerrogativa esta que voltaria a ser questionada nas assembleias de 1481-1482, de Évora-Viana, onde os procuradores pediam que os rendeiros fossem julgados pelos juizes ordinários, quando os seus crimes e dívidas fossem anteriores ao ato do arrendamento. Este pedido foi finalmente atendido pelo rei.

Para além dos excessos, os cambalachos e as associações para burlar a legislação e os procedimentos em vigor também tem os seus exemplos, como no caso das avenças<sup>16</sup>, registado em queixas nas Cortes de 1439, de Lisboa (SOUSA, 1990, vol. II, p. 327). Os rendeiros e funcionários da coroa, mesmo quando as rendas não estavam arrendadas, cobravam aos homens de ofício e aos lavradores, para além de serem acusados de terem

---

<sup>16</sup> Ajuste (adiantamento) pelo qual os contribuintes de impostos indiretos se desobrigavam perante as autoridades arrecadadoras, pagando uma quantia fixada em razão do valor das vendas prováveis num determinado período, não importando o valor das vendas nem os lucros auferidos. Definição recolhida no dia 20-05-2016, no *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa* em versão online - <http://houaiss.uol.com.br/> .

recebido as avenças e sisas na ausência do escrivão e não registá-las intencionalmente, para recebê-las novamente e em dobro (BARROS, 1945, t. IX, p. 468-469). Outro problema reclamado pelos povos nas Cortes de 1455, de Lisboa, era a entrega, por parte dos escrivães, dos livros das sisas a estranhos, que procediam à sua adulteração, na medida em que retiravam dali os nomes dos devedores, os *mal dizimados*, reclamação esta atendida pelo rei, que proibiu tal prática, mas esta mesma medida fora revogada posteriormente, por o Infante D. Fernando achar que a arrecadação diminuía em razão da tal proibição. Diversas reclamações contra abusos cometidos pelos siseiros vão desde a ausência propositada do siseiro num local ou vila, passando por ofensas ao pudor das mulheres, até mesmo trancar as portas aos devedores.

Nas reuniões da Guarda, de 1465, os representantes concelhios intervêm para coibir os conluios indevidos entre os rendeiros da sisa das carnes e os carneiros, no intuito de evitar uma alta de preços provocada propositadamente para elevar a arrecadação do tributo, pedido deferido apenas parcialmente, e que volta a ser escrutinado nas reuniões seguintes de Santarém, em 1468, e respondido outra vez da mesma forma. Nesta mesma assembleia, pediam ainda os procuradores que o rei não permitisse aos siseiros agirem de má-fé, ao exigir dos povos “ajudas” sob coação, isto é, sob a ameaça de citações maliciosas, e que os citados não fossem condenados senão mediante provas e juramento dos mesmos (SOUSA, 1990, vol. II, p. 379). Já nas cortes de 1472-1473, de Coimbra-Évora, os rendeiros e escrivães são demandados pelos procuradores por abusos cometidos contra as tecedeiras, ao tirar-lhes as teias dos teares. Nas seguintes, de 1475, novamente em Évora, os procuradores do povo solicitam ao rei que ele determine aos juízes o que fazer quando os rendeiros régios são condenados em ambas as instâncias – Casa do Cível e da Suplicação –, isto é, se executam as sentenças ou se obedecem aos contadores que lho impedem.

### *As Cortes: instância de controlo ou balcão de negócios?*

A autoridade do parlamento deriva de sua solidez institucional. Seria esta uma forma lógica de pensar sobre as assembleias parlamentares na Idade Média? Armindo de Sousa observa que



[...] a dificuldade em combinar o perfil do parlamento medieval português com a imagem do parlamento transmitida por sociólogos tem as suas raízes no fato de que o primeiro nunca foi completamente estruturado e dependia sempre do rei—como a convocação, local, agenda, fechamento e ratificação de decisões. Ele nunca deixou de ser uma subestrutura política inacabada. Mas o facto de que ele tinha funções sócio-políticas importantes e que estas funções eram geralmente assimiladas pela consciência coletiva da nação concedeu-lhe um estatuto distinto entre as subestruturas afins (SOUSA, 1990, vol. I, p. 271).

No entanto, apesar de depender doreie nunca teratingido um *status* político de pleno direito, o parlamento medieval Português tinha uma natureza mais política do que jurídica, e baseava seu prestígio, à época de suas funções legislativas, na sua capacidade de redigir e propor capítulos gerais para o rei. Por esta razão, as Cortes realmente nunca dependeram política ou moralmente do rei; a sua força e legitimidade veio de uma autoridade política sólida, e não de um estatuto jurídico (DUARTE, 2003, p. 9). De qualquer forma, posicionamento institucional das Cortes não é realmente uma questão central, mas sim a presença de representantes municipais em suas sessões, os objetivos a atingir as questões discutidas, e entre estas, as questões em que os interesses e o poder real do “povo” efetivamente residem: as de ordem financeira (SOUSA, 1990, vol. I, p. 182-183).

Contudo, o discurso parlamentar deve ser tratado com reservas. Aquilo que é chamado de “popular” pode e deve ser percebido com cuidado, de modo a tentar identificar a origem das vozes que são ouvidas na assembleia. Muitas vezes, quando ouvimos o “povo”, especialmente em questões relativas à expansão e à economia, o que na verdade estamos ouvindo é a voz dos mercadores, aqueles que estão interessados em garantir o seu quinhão dentre as riquezas que estavam no exterior. Além disso, é como se D. Afonso V, nas palavras de Armindo de Sousa, “tivesse olhos só para Marrocos e não compreendesse a magnitude económica, financeira e civilizacional da expansão ultramarina em curso, entregando à iniciativa privada e em benefício de um grupo seletivo, algo que devia pertencer a todos” (SOUSA, 1989, vol. I, p. 231). Esta teria sido a argumentação das pessoas na assembleia parlamentar de 1472-1473, em Coimbra-Évora. Reclamavam então as pessoas, isto é, “a burguesia das cidades comerciais, através dos seus representantes”. Queixavam-se do monopólio do comércio ultramarino concedido a Fernão Gomes, dos direitos de exclusividade de Martim Anes Boa-Viagem ao comércio de marfim, da venda de escravos aos estrangeiros, e do “comércio de açúcar e melão que os

genoveses e outros tinham estabelecido recentemente com os habitantes da Ilha da Madeira” (SOUSA, 1989, vol. I, p. 232-233).

Dito isto, o que seriam, afinal, as *Cortes*, sob a ótica fiscal? Uma verdadeira instância de controlo das finanças do Estado, um local de deliberações que visavam o aperfeiçoamento e melhoria da máquina fiscal portuguesa? Ou uma reunião, um debate algo inócuo, algo *pró-forma*, um balcão de reclamações contra os descaminhos e os abusos na implementação do sistema de taxaçaõ em Portugal, essencialmente cometidos contra grupos economicamente importantes nas respetivas regiões do reino e em suas municipalidades? De facto, o que parece ser, em termos financeiros é, objetivamente, um pouco dos dois, mas mais do segundo do que do primeiro, isto é, uma instância de controlo que, do ponto de vista da fiscalidade, só atuava à base de queixas e reclamações, quando os limites entre o trato público e o privado eram ultrapassados, desrespeitando-se os interesses particulares de um determinado grupo ou coletividade. As denúncias eram então levadas ao monarca, que deliberava e legislava conforme as delações chegavam até ele, ou apenas tergiversava e esquivava-se de medidas mais duras contra os transgressores, principalmente se fossem parte do setor social que lhe assegurava, evitando tudo o que pudesse prejudicá-los de alguma maneira, embora muitas destas queixas fossem contra o próprio rei.

Em teoria, os representantes municipais produziam capítulos com queixas e pedidos, sabendo que eles seriam ouvidos, e que alguns de seus apelos seriam atendidos e outros não. No entanto, o que esses representantes encontraram durante o reinado de D. Afonso V foi um rei que sempre tentou encontrar uma forma de desviar-se das reclamações das pessoas; veja-se a quantidade de indeferimentos e de respostas evasivas aos pedidos. Isso contribuiu para criar a imagem de um rei perdulário, belicoso, e com avançada e dispendiosa tecnologia militar à sua disposição. Isto certamente cobraria o seu preço sobre a sua lembrança e sobre o tesouro real. Com D. João II, este cenário começaria a modificar-se.

Resulta então disto tudo o facto de que, efetivamente, as *Cortes* pouco ou nada acrescentaram para uma melhoria concreta do aparato fiscal, ou seja, em termos de tributação, coleta, fiscalização e organização administrativa, pouco trouxeram para além do anseio geral por menos taxas a se pagar, frente a um monarca ansioso por um aumento

na arrecadação a todo custo; isto para além de legitimarem ou não pedidos extraordinários por mais recursos. Insuficientes foram os esforços para aperfeiçoar o mecanismo de cobrança e, neste sentido, tudo aquilo que já afirmamos fornece-nos os argumentos necessários para tal julgamento: quase que todas as medidas importantes – veja-se, por exemplo, a recusa ao pedido de que os juízes das sisas não fossem oficiais régios –, que buscavam o aprimoramento de uma fiscalidade, que necessitava objetivamente de melhorias, foram rechaçadas. O que dá a medida de uma Coroa que, ao mesmo tempo, pensava poder julgar em causa própria ao tomar tais resoluções, mas que acabava por ‘dar um tiro no próprio pé’ quanto à arrecadação; isto é, tudo resultava no efeito contrário ao desejado.

As Cortes tinham funções técnicas muito bem definidas, focadas em produzir medidas e informações que ajudassem o rei a impor a lei e administrar a justiça, bem como a fornecer-lhe os meios financeiros para cumprir as suas obrigações e manter seu *status* real. É verdade, porém, que sua competência tende a circunscrever-se a emprestar dinheiro e ajudar em questões monetárias. Esta era a função mais importante para o rei, e a mais desconfortável para as cidades (SOUSA, 1990, vol. I, p. 255). Por outro lado, paradoxalmente, a função técnica das Cortes foi a que mais contribuiu para a instituição – porque era assim que poderia ser exercida a pressão para que a maioria das assembleias fossem convocadas. Convocação que dependia do monarca e se destinava a lidar com os seus interesses. Quando os reis, segundo Armindo de Sousa, de D. Manuel I em diante, se encontraram em uma posição que lhes permitia pedir dinheiro com menos frequência, a instituição deixou de funcionar regularmente (SOUSA, 1990, vol. I, p. 255-256). Pensamos que um pouco antes, em meados da governação de D. João II, com o desenvolvimento do monopólio em S. Jorge da Mina e o afluxo de ouro e demais proventos daquela região, já então as reuniões parlamentares perderiam o seu fulgor e estariam condicionadas.

Sempre entrelaçados com debates sobre a abolição das sisas, outros temas importantes surgiam: por exemplo, a manutenção de uma presença militar em África, que remonta à conquista de Ceuta em 1415. Nas Cortes de 1459-1460, de Lisboa-Évora, D. Afonso V solicitou a ajuda dos povos para estabilizar as finanças. É importante notar que o próprio monarca, em seu discurso para os representantes, reconheceu os problemas que afligiam o reino e a sua impotência para lidar com sua dívida. Em seu raciocínio, começa

por considerar que, após o falecimento de seu pai, e devido a algumas obras e coisas que se seguiram, o reino havia passado por muitas provações, e que acrescentando a isto, foram as despesas tão volumosas, que tais dívidas fizeram-se necessárias, e as recompensas que tiveram que ser dadas para aqueles que serviram à Coroa. Por estas razões, tão diminuído era o Tesouro Real e tal era o seu estado, que o soberano era incapaz de atender às despesas que o governo do reino e a manutenção dos domínios na África implicavam (BARROS, 1945, t. IX, p. 513-515). Justificar uma guerra defensiva perante as Cortes é sempre tarefa mais fácil do que buscar legitimar uma ação ofensiva. Como legitimar um imposto para tal finalidade?

De todas as formas, o povo ofereceu-lhe um subsídio de 150.000 dobras, a uma taxa de 230 reais por cada uma, mas com algumas condições, nomeadamente que o rei iria segurar o seu ímpeto de pagar recompensas e deixar de pedir mais dinheiro, salvo quando devidamente justificada (BARROS, 1945, t. IX, p. 516-519). Entretanto, o que havia sido prometido foi quebrado no mesmo ano, conforme o cronista Rui de Pina; porque a expedição a África, que fora atabalhoada e rapidamente organizada, o monarca a teria seriamente fora de mão, colocando a Coroa em apuros. Como escreveu Armindo de Sousa: “o reino não houve por ali emenda; e se dantes pouco tinha, dali em diante teve menos” (SOUSA, 1990, vol. I, p. 386-387), o que significa que muitas (se não todas) das condições que o povo impôs ao conceder o dinheiro não foram respeitadas no final. A Coroa nada fez para além de proteger os direitos e privilégios da nobreza, que se encontrava, sem dúvida, em uma posição melhor para emprestar dinheiro; aumentou-se assim a carga sobre o povo, que tinha recursos limitados. Isto eventualmente criaria uma reação em cadeia em que as pessoas, fortemente tributadas, não teriam recursos e, portanto, não seriam capazes de consumir. Logicamente, essa contenção da demanda levaria a uma redução das receitas fiscais, mas é algo que necessita ainda de ser comprovado por outros estudos.

No final, as dobras emprestadas claramente não foram suficientes. Confiando na perspectiva oferecida pelos debates parlamentares, o problema foi rapidamente identificado (Faro, 1967: 190): para eles (o povo), o que sobrecarregava e consumia o Tesouro “era as muitas teenças que a muitos davamos, assy por dotes e casamentos que

lhes prometido tynhamos, como por serviço que nos fizeram ou por outra algũa cousa que nos a ello movera”, e que

se o tesouro fosse aliviado dessas recompensas, seu estado seria de tal forma, que a falta de receita jamais atormentaria ou prejudicar-nos-ia incorrer nesses gastos que o bem comum exigiu, sem nunca ser necessário sobrecarregar o nosso povo com tanta freqüência, como tem sido habitual (FARO, 1967, p. 190).

No entanto, a consciência possível de um rei cruzado na segunda metade do século XV transparecia na sua resposta:

que a nos prazia pagar os dotes e outras quaaesquer sortes aaquelles que as dictas teenças por elles de nos aviam, e contentar os outros a que as por serviço ou por outra causa, que nos a ello movera, davamos, segundo a rezam requeresse (FARO, 1967, p. 191).

Certamente, o rei e os seus conselheiros não tinham a mais clara ideia dos efeitos que essas orientações teriam nas finanças do reino. As despesas com as possessões africanas aumentavam a um ritmo que o rei talvez não esperasse, se tivermos em mente a essência do seu discurso nas Cortes. Algumas destas despesas extraordinárias foram quantificadas e, de acordo com seus dados, se considerarmos a conquista de Alcácer Ceguer e a reconstrução dos muros da cidade no ano seguinte, o total de despesa seria de 126.000 dobras (Faro, 1967: 70), que é quase tanto como a quantidade total de dinheiro solicitado pelo rei para revitalizar os cofres reais poucos anos antes. Depois disso, as conquistas de Arzila, Tânger e Larache seguiram-se, tão dispendiosas quanto a anterior, ou talvez mais. E em cima de tudo isto, havia mais para se pagar, para além da expansão militar.

## **Referências**

### *Fontes*

#### **Arquivos Nacionais/Torre do Tombo**

#### **Chancelarias Régias**

D. Afonso V – Livros 3, 5, 11, 13, 15, 18, 23, 24, 25, 27, 34 e 36.

D. João II – Livros 1, 2, 5, 6, 8, 10, 12, 13, 15, 19, 20, 22, 24, 25 e 26.

## **Leitura Nova**

Livro 1, 2 e 4 de Além Douro

Livro 3 da Beira

Livro 3, 4 e 7 de Guadiana

Livro 4, 5, 8 e 11 da Estremadura

Livro dos Extras

## **Fontes Publicadas e Estudos**

BARATA, Filipe Themudo, HENRIQUES, António Castro. "Economic and Fiscal History". In: MATTOSE, José (dir.); ROSA, Maria de Lurdes; SOUSA, Bernardo Vasconcelos; BRANCO, Maria João (eds.). *The Historiography of Medieval Portugal (c.1950-2010)*. Lisboa: Instituto de Estudos Medievais, 2012.

BARROS, Henrique da Gama. *História da Administração Pública em Portugal nos Séculos XII a XV*. 2ª edição dirigida por Torquato de Sousa Soares. Lisboa: Livraria Sá da Costa Editora, 1945. 11 vols.

BAQUERO MORENO, Humberto. "Dois concelhos medievais da Beira interior: Sabugal e Sortelha". In: *Revista de Guimarães*. Guimarães, n.º 103, 1993, p. 345-358.

CAETANO, Marcello. "Subsídios para o estudo das Cortes Medievais Portuguesas". Separata da Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, vol. XV. Lisboa, 1963.

CARNEIRO, Manoel Borges. *Resumo chronologico das leis mais uteis no foro e uso da vida civil publicadas até o presente anno*. Lisboa: Imprensa Régia, 1818, vol. I.

CARDOSO, J. Ribeiro. *Subsídios para a História Regional da Beira Baixa*. Castelo Branco: Junta Provincial da Beira Baixa, 1944.

CARDOSO, José. *Castelo Branco e o seu Alfoz - Achegas para uma monografia regional*. Castelo Branco: Câmara Municipal, 1953.

COELHO, Maria Helena da Cruz. "O poder e a sociedade ao tempo de D. Afonso IV". In: *Revista de História*, vol. 08, 1988, p. 35-51.

CHEVALIER, Bernard. "Le financement de la première guerre d'Italie". In: CONTAMINE, Philippe; KERHERVÉ, Jean; RIGAUDIÈRE, Albert (dir.). *L'impôt au Moyen Âge: l'impôt public et le prélèvement seigneurial, fin XIIe - début XVIe siècle*. Actes du colloque tenu à Bercy les 14, 15 et 16 juin 2000. Paris: Comité pour L'Histoire Économique et Financière de la France, 2002, vol. I, p. 41-66.

COSTA, Paula Pinto, CASTRO, Júlia Isabel Coelho C. Alves de. "A Alfândega de Freixo de Espada-à-Cinta em 1517". In: *Douro - Estudos & Documentos*, vol. III (5), 1998 (1º), p. 95-108.

CRUZ, Maria Leonor Garcia da. *A Governação de D. João III: a Fazenda Real e os seus Vedores*. Lisboa: Centro de História da Universidade de Lisboa, 2001.

DUARTE, Luís Miguel. "The Portuguese Medieval Parliament: Are We Asking the Right Questions?". In: *e-journal of Portuguese History*, vol. 1, nº 2, winter 2003, p. 1-12.

FARO, Jorge. *Receitas e despesas da Fazenda Real de 1384 a 1481: subsídios documentais*. Lisboa: Instituto Nacional de Estatística, 1965.

*Foral da cidade de Castelo Branco*. Castelo Branco: Câmara Municipal, 1996 [Reprodução fac-similada da edição de 1510].

FREIRE, Anselmo Braamcamp. "Cartas de Quitação del rei D. Manuel". In: *Arquivo Historico Portuguez*. Lisboa, 1903-1916, 11 vols.

GODINHO, Vitorino Magalhães. "A Formação do Estado e as finanças públicas". In: *Ensaios e Estudos: uma maneira de pensar*. Vol. I. 2ª ed. – Lisboa: Sá da Costa Editora, 2009, p. 123-173.

HENRIQUES, António Maria Braga de Macedo de Castro. *State Finance, War and Redistribution in Portugal (1249-1527)*. Doctoral Thesis. Department of History, University of York, 2008.

HOMEM, Armando Luís de Carvalho. *O Desembargo Régio (1320-1433)*. Porto: Junta Nacional de Investigação Científica, 1990.

\_\_\_\_\_. "Subsídios para o estudo da Administração Central no reinado de D. Pedro I". In: *Revista de História*, vol. 01, 1978, p. 39-87.

MACHADO, Maria de Fátima Pereira. "Freixo de Espada à Cinta: problemas e privilégios em finais da Idade Média". In: *Revista da Faculdade de Letras: História*. Série II, vol. 15, nº 1, 1998, p. 275-286.

MATTOSO, José (dir.). *História de Portugal – vol. III: A monarquia feudal (1096-1480)*. Mem Martins: Círculo de Leitores, 2006.

\_\_\_\_\_. *História de Portugal – vol. IV: A Monarquia Feudal (1096-1480)*. Mem Martins: Círculo de Leitores, 2006.

MENDES, Laurinda Gil. *Os Judeus de Penamacor e a inquisição*. Penamacor: Câmara Municipal de Penamacor-Arquivo Municipal, 2010.

MENJOT, Denis. "Les enjeux de la fiscalité directe dans les systèmes financiers et fiscaux des villes castillanes aux XIV<sup>e</sup> et XV<sup>e</sup> siècles". In: *Actas La fiscalità nell'economia europea (sec. XIII-XVIII)*, 39th Settimana di Studi dell'Istituto "Francesco Datini" di Prato a cura di Simonetta Cavaciocchi. Firenze: Firenze University Press, 2008, p. 699-729.

MERÊA, Paulo. *Estudos de História de Portugal*. Lisboa: INCM, 2006.

MOREIRA, Manuel António Fernandes. *O porto de Viana do Castelo na época dos descobrimentos*. Viana do Castelo: Câmara Municipal de Viana do Castelo, 1984.

ORMROD, W. M., BARTA, János. "The Feudal Structure and the Beginning of State Finance". In: BONNEY, Richard (ed.). *Economic Systems and State Finance*. Oxford: Oxford University Press, 1995, p. 53-79.

PEDREIRA, Jorge M. "Custos e Tendências Financeiras no império Português, 1415-1822". In: BETHENCOURT, Francisco, CURTO, Diogo Ramada (dir.). *A Expansão Marítima Portuguesa, 1400-1800*. Lisboa: Edições 70, 2010 [Coleção Lugar da História], p. 53-91.

PEREIRA, João Cordeiro. *Para a história das alfândegas em Portugal no início do século XVI: Vila do Conde - organização e movimento*. Lisboa: Universidade Nova de Lisboa - FCSH, 1983.

POLÓNIA, Amélia. *Expansão e Descobrimientos numa perspectiva local. O porto de Vila do Conde no século XVI*. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2007.

RAU, Virgínia. *A Casa dos Contos: os três mais antigos regimentos dos contos*. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2009 [a versão original é editada em Coimbra, em 1951].

SCHULZE, Winfried. "The Emergence and Consolidation of the 'Tax State'. I - The Sixteenth Century". In: BONNEY, Richard (ed.). *Economic Systems and State Finance*. Oxford, Oxford University Press, 1995, p. 261-279.

SILVA, Francisco Ribeiro da. "Alfândegas lusas em finais de Setecentos: fiscalidade e funcionalismo". In: *O litoral em perspectiva histórica (séc. XVI-XVIII): actas*. Porto: Instituto de História Moderna-Centro Leonardo Coimbra, 2001, p. 205-216.

SOUSA, Armindo de. *As cortes medievais portuguesas: 1385-1490*. Porto: INIC, 2 vols. (Tese de Doutoramento apresentada à Faculdade de Letras do Porto).

\_\_\_\_\_. "O Parlamento na época de D. João II". In: *Actas do Congresso Internacional Bartolomeu Dias e a sua época*. Porto: Universidade do Porto, 1989, vol. I, p. 231-261.